Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 23 de Outubro de 1937 — NUM. 1.006

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 135

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da 4ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente Waldemar Corrêa da Silva, vulgo José Navalhada e como recorrida a Justiça Publica.

Denunciado e processado, por ter ás 19 horas de 19 de Março, a poucos kilometros da cidade de Lagarto, em viagem em u'a marinette que ordinariamente trafega desta capital a Annapolis, subtrahido para si, contra a vontade de seu dono, a quantia de 420$000 pertencente a José de Araujo Monteiro, foi Waldemar Corrêa da Silva pronunciado pelo dr. juiz de direito como incurso na sanção do art. 330, § 4º, da Consolidação das Leis Penaes.

Dessa decisão foi pelo réu interposto recurso, por petição e termo de fls. 34 e v.

Nesta superior instancia, levantou o dr. procurador geral a preliminar de conversão do julgamento em diligencia para proceder-se a exame mental em Waldemar Corrêa da Silva, em favor de quem havia invocado o seu curador a dirimente do art. 27, § 4º, da citada Consolidação; e, *de meritis*, opinou no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Tudo attentamente ponderado.

Para o julgamento do presente recurso considerou a Turma desnecessaria a diligencia alvitrada. Foi, assim, rejeitada unanimemente a preliminar suscitada pelo dr. procurador geral do Estado.

De meritis: Pelas provas produzidas evidenciado se acha o furto, cuja autoria cabe a Waldemar Corrêa da Silva. Manifesta e plena é a sua responsabilidade pelo facto delictuoso que motivou a denuncia de fls. 3 e v. Não tem procedencia a dirimente invocada. Os ardis e astucia revelados para a perpetração do crime e as proprias declarações posteriormente prestadas, quer na Policia, quer perante a autoridade judiciaria e com as quaes procurou o réu disfarçar a acção indigna que praticára, são bastante convincentes da inexistencia do estado de alienação mental que como excusativa para o recorrente allegara o respectivo curador.

Accordam, ainda unanimemente, os juizes que constituem a 2ª Turma da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso interposto e, assim, confirmam a decisão exarada a fls. 31 a 32 v.

Aracaju, 17 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
Zacharias Carvalho, relator.
J. Dantas de Britto.
L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 136

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, em que é recorrente o Ministerio Publico e recorridos João Francisco de Souza e João Corrêa, delles verifica-se que, cerca de 22 horas do dia 14 de Fevereiro do corrente anno (1937), João Francisco de Souza dirigiu-se á casa de João Corrêa, sita á rua Operaria, da cidade de S. Christovam, com o fim de trazer para sua companhia a sua amante de nome Maria José Corrêa, que alli se achava e da qual, havia nove dias, se separara por motivos desconhecidos.

João Corrêa, irmão de Maria José, por achar que, no momento, João Francisco estava um tanto embriagado, não combinou com esta resolução e, por isso, entraram em desavença, chegando ás vias de facto.

Foi o bastante para que João Francisco disparasse contra o seu contendor uma arma de fôgo que trazia comsigo, ferindo-o na região frontal e João Corrêa lançasse mão de um cacête com o qual prostrou por terra João Francisco, occasionando-lhe os ferimentos descriptos no corpo de delicto, conforme tudo consta dos exames respectivos.

Não houve testemunhas presenciaes; mas os accusados descrevem, em auto de perguntas, a seu modo, a scena delictuosa: José Corrêa affirma ter sido aggredido por João Francisco em sua casa e *só depois de attingido pelo projectil de sua arma lançou mão do cacête* com o qual dominou o seu offensor; este, por sua vez, allega ter sido mal recebido por João Corrêa, que logo lhe applicou diversos golpes com um cacête, *só então lançando mão da arma em seu poder* (autos de fls. 7 e 8);

Por esses factos, foram denunciados, João Francisco dos Santos, pelo crime previsto nos arts. 294, § 1º, e 13, combinados da Consolidação das Leis Penaes; (tentativa de homicidio) e João Corrêa, como incurso nas penas do art. 303 da mesma Consolidação (ferimentos leves).

O processo correu os seus tramites legaes e só o curador de João Corrêa apresentou a defesa escripta de fls. 39, nada justificando, entretanto, em favor do seu curatelado.

O representante do Ministerio Publico opina, em sua promoção de fls. 39, pela obsolvição *in limine* de João Corrêa, por motivo de haver agido em *legitima defesa* propria e pede a pronuncia do accusado João Francisco nas penas de *tentativa* de homicidio, de accordo com a denuncia.

O juiz summariante, entretanto, no seu despacho de fls. 40, não achou materia para pronunciar e, assim, julgou improcedente a referida denuncia, — por falta de prova do facto criminoso.

Desse despacho é que recorreu para esta 2ª Turma da Côrte de Appellação o promotor publico da comarca de S. Christovam.

Isto posto:

Accordam os juizes da mesma Turma dar provimento ao citado recurso para, reformando o despacho recorrido, pronunciar os denunciados como incursos nas penas do art. 303 da alludida Consolidação, expedindo-se mandado de prisão contra elles e sendo o seu nome lançado no ról dos culpados.

E não reconhecem a legitima defesa em favor de João Corrêa, porque não está provada a existencia dos seus diversos elementos, não se tendo mesmo a certeza *de quem partiu a aggressão*.

Não basta a allegação desta justificativa, mas é essencial que ella resulte provada dos autos.

Quanto a tentativa, para que esta se dê, exige a lei:

a) a intenção directa do agente de commetter *um delicto*;

b) começo de execução desse crime;

c) a sua não consummação, por circumstancias independentes da vontade do agente.

Na especie, o accusado João Francisco não manifestou, de modo inequivoco, a intenção de matar o seu contendor—o *animus necandi*; essa intenção deveria ser *determinada* para a *pratica do homicidio*.

Está patente, entretanto, que este accusado não se dirigiu á casa do irmão de sua amasia com o intuito de matal-o e sim para com ella se reconciliar, trazendo-a para sua residencia.

A desavença, no momento, é que occasionou a lucta e as violencias commettidas em um accesso de colera.

Não houve o intuito preciso por parte de João Francisco de assassinar a João Corrêa; essa intenção é por si mesma, *vaga* e *indeterminada*: ataca o seu adversario, simplesmente, para offendel-o, com o fim de vingar um insulto no calor da discussão, excitado pelo alcool, indifferente ao resultado de sua acção.

A jurisprudencia, aliás, nesses crimes de impeto, não reconhece a possibilidade do crime de tentativa de homicidio, nos termos em que a lei exige a prova dos seus requisitos (art. 13, cit.).

Comtudo, está claro que do conflicto em que se empenharam os réus resultaram ferimentos mutuos; attesta-o a sua propria confissão, os exames periciaes procedidos e o testemunho das pessôas que accorreram ao local, attrahidas pela detonação da arma (testms. de fls.).

Não sendo punivel a tentativa de que se trata, por não se evidenciar, assim, o *animus necandi*.

Não ha por que deixem de sel-o os factos que entraram em sua constituição, desde que estão classificados como crime especial (art. 15 da Consolid. cit.).

No caso em apreço, os ferimentos de que são portadores os recorridos, autorizam a sua pronuncia como responsaveis exclusivos, previstos que se acham pelo art. 303 da mencionada Consolidação Penal.

Para os fins de direito, arbitram em duzentos mil réis (200$000) a fiança provisoria que os recorridos prestarão, querendo, ficando sujeitos a prisão e livramento. Custas na forma da lei.

Aracaju, 28 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Britto.
Zacharias de Carvalho.

ACCORDÃO N. 137

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente o dr. promotor publico da comarca de Maroim e recorrido o dr juiz de direito da mesma comarca, delles consta haver o representante do Ministerio Publico, com fundamento no artigo 244, n. III. do Cod. de Proc. Crim. do Estado, interposto para esta 2ª Turma da Côrte de Appellação o presente recurso do despacho em que o referido juiz não recebeu a denuncia-crime offerecida em 6 de Maio p. findo, contra Dirceu Faria de Aboim e Ildebrando Luiz do Rêgo, como incursos na sancção penal do art. 252, § 3º, da Consolidação das Leis Penaes.

Havendo sido arroladas na alludida denuncia três testemunhas, apenas, determinou o juiz summariante satisfizesse o denunciante o disposto no art. 180 do cit. Codigo, no qual este prescreve que, nos processos iniciados por denuncia, deverão ser ouvidas de cinco a oito testemunhas.

Instruindo a sua denuncia com os documentos de fls. retorquiu o representante do Ministerio Publico que o facto denunciado se evidencia desses documentos e que o numero de testemunhas do citado art. 180 não é formalidade essencial.

Pelo juiz foi, entretanto, mantido o seu despacho, interpondo a promotoria publica o recurso de fls.

O que tudo devidamente ponderado:

Accordam, por unanimidade, os juizes da Turma julgadora dar provimento ao dito recurso para ser a denuncia recebida, na forma legal, reformado o despacho recorrido, pelos fundamentos que se seguem.

Só é exigivel o numero legal de testemunhas quando a prova *unica* é a testemunhal; porque é do cotejo dos depoimentos, um dos outros, e da prova circumstancial que se ha de formar a convicção no espirito do julgador.

Mas se a prova se completa por documentos, está satisfeito o fim da lei, visto como o simples preenchimento da formalidade de se ter ouvido depoimentos em numero legal minimo, não quer dizer que só pela satisfação dessa formalidade seja permittido se fazer completa a prova criminal, porquanto a jurisprudencia tem firmado que entende-se por forma judicial "a somma dos meios productores de certeza perante o juiz" (Dic. de Jurisp. Pen. Bras. de VICENTE PIRAGIBE. 2º Supp., pag. 886).

A prova de acção da natureza da que se trata, faz-se, precisamente, por meio de documentos.

Se o crime é de *falsa declaração escripta*, não ha por que se considere a prova testemunhal como formalidade imprescindivel; ao contrario, torna-se desnecessaria.

E' assim que a nossa propria lei, em identicas circumstancias, diz positivamente, *não ser caso della* (art. 375 do Cod. do Proc. Crim.).

Já o antigo Supremo Tribunal Federal tinha estabelecido que a nomeação de testemunhas *em todas as denuncias*, inclusive a que versa sobre crime funccional, é formalidade *dispensavel* (*Rev. de Dir.*, vol. 6, pag. 359).

Assim, a denuncia de que se trata.

As razões de *convicção* ou *presumpção* do facto denunciado (art. 153, § 3º do Cod. do Proc. cit.) estão contidas nos documentos que a instruem, a saber as declarações reputadas falsas e tomadas por termo perante o juiz competente, assignadas pelos indigitados autores em documentos tambem juntos.

Devolvam-se os autos para os fins de direito. Custas afinal.

Aracaju, 31 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Britto.
Zacharias de Carvalho.

Summario da Côrte de Appellação do Estado

TURMA CIVEL

Sessão do dia 21 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso.

Julgamentos

Appellação civil n. 23|1937. (Desquite) N. S. das Dôres. — Appellante, o dr. juiz de direito da 6ª comarca; appellados, Pedro Santos Lyra e Rosalva Andrade Lyra. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Converteu-se o julgamento em diligencia.

— Appellação civil n. 24|1937. Aracaju. — Appellante, dr. juiz de direito da 2ª vara; appellado, Aloysio Antonio Ferreira. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Adiado o julgamento a requerimento do relator.

EDITAL DE PRAÇA

O dr. Olympio Mendonça, juiz de direito da 3.ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que, no dia 11 (onze de Novembro, proximo a entrar, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de alvenaria e telha, sita á rua do Lagarto n. 146, nesta cidade, com tres janellas e um portão de ferro, na frente, e esta para o nascente, edificada sobre terreno proprio, em seu valor de vinte dois contos de réis (22:000$000), de propriedade dos condominos, o menor pubere João Rocha Sobrinho, Dicksand Soares Silva e sua mulher d. Ondina Vieira Rocha, o ausente Edson Cabral e sua mulher d. Pureza Rocha Cabral, cuja praça é feita a requerimento do condomino Dicksand Soares Silva e sua mulher, com que concordaram o tutor do menor pubere, o curador do ausente e o curador geral. E para que chegue a noticia de todos, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos *José Euclides de Souza*. Aracaju, 16 de Outubro de 1937. — *Olympio Mendonça*. Sob esta firma e data tem 1$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos o subscrevo e assigno.

O escrivão de orphãos,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1040 — Em 18|10|937).

EDITAL DE PRAÇA

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta Comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que no dia (20) vinte de Novembro proximo a entrar, ás 10 horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, quem mais dér e maior lanço offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas com duas janellas de frente e uma porta ao lado, com vinte e dois palmos de largura, na rua Maranhão, em terreno proprio, com a frente voltada para o Norte, limitada pelo lado do poente com terreno de Pedro Cesario e pelo nascente com Tiburcio de tal, avaliada em oitocentos mil réis (800$000), immovel este descripto no arrolamento dos bens do fallecido Manoel José Bispo, cuja praça é feita a requerimento do inventariante, Anthero José de Carvalho, para com o producto salvar os compromissos devidos pelo *de-cujus*, impostos, custas e sellos. E para que chegue a noticia de todas, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 21 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos, José Euclides de Souza Aracaju, 21 de Outubro de 1937. — *Olympio Mendonça*. Sob esta firma e data tem 1$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital, que foi copiado fielmente do original e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, e assigno.

O escrivão de orphãos,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.044 — Em 22|10|1937).